

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

ÁUREA MARIA ALVES DO NASCIMENTO
ESTERLANY ANDRADE CUNHA
PATRÍCIA FERREIRA ALVES

O ABANDONO DE ANIMAIS NO BRASIL FRENTE À LEI 9605/98

TERESINA

2022

ÁUREA MARIA ALVES DO NASCIMENTO

ESTERLANY ANDRADE CUNHA

PATRÍCIA FERREIRA ALVES

O ABANDONO DE ANIMAIS NO BRASIL FRENTE À LEI 9605/98

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Profº Me. José Augusto de Carvalho
Mendes Filho

TERESINA

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

N244a Nascimento, Áurea Maria Alves do.

O abandono de animais no Brasil frente à Lei 9605/98. Áurea Maria Alves do Nascimento; Esterlany Andrade Cunha; Patrícia Ferreira Alves. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2022.

Artigo (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI / Afya, Teresina, 2022.

22 p.; 23cm.

Orientador (a): Profº Me. José Augusto de Carvalho Mendes Filho. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2022.

1. Abandono. 2. Animais. 3. Defesa de direitos. I. Título. II. Mendes Filho, José Augusto de Carvalho.

CDD 340.812 2

Catálogo na publicação
Antonio Luis Fonseca Silva– CRB/1035
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

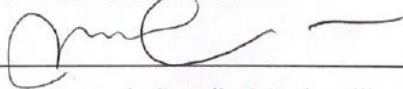
ÁUREA MARIA ALVES DO NASCIMENTO
ESTERLANY ANDRADE CUNHA
PATRÍCIA FERREIRA ALVES

O ABANDONO DE ANIMAIS NO BRASIL FRENTE À LEI 9605/98

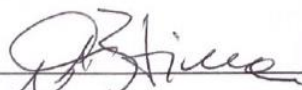
Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 16 / 11 / 2022

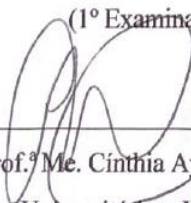
BANCA EXAMINADORA



Prof.º Me. José Augusto de Carvalho Mendes Filho
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(Orientador)



Prof.º Dr. Alexandre Augusto Batista Lima
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(1º Examinador)



Prof.º Me. Cíntia Ayres Holanda
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

A Deus, primeiramente pela minha vida, seguidamente por ter me dado saúde e condições de superar todas as adversidades vividas durante minha trajetória acadêmica. À minha família, especialmente minha mãe, Antonia Ivoneide Alves da Silva, e meu pai, Paulo César do Nascimento, por me ajudarem nos momentos que precisei, me apoiarem e acreditarem no meu potencial. A todos os professores que fizeram parte e colaboraram com a minha formação, e a todos que direta ou indiretamente contribuíram para que eu chegasse até aqui, toda a minha gratidão.

Áurea Maria Alves do Nascimento

Agradeço a Deus por ter me dado força e coragem para ter chegado aonde cheguei e superado dia a pós dia as dificuldades impostas, diante de tantas que houveram no caminho, chego nessa etapa me sentindo vitoriosa, e com a satisfação de dever cumprido.

Esterlany Andrade Cunha

Minha imensa gratidão a tudo e a todos que me ajudaram ao longo do processo de aprendizado. Primeiramente a Deus pelo dom da vida, pela saúde e disposição para cumprir com o que me foi confiado dia após dia. A todos os professores do curso de Direito da Uninovafapi pela excelência da qualidade técnica de cada um, em especial ao nosso orientador Professor José Augusto de Carvalho Mendes Filho, por aceitar conduzir nosso trabalho de pesquisa. À minha mãe, dona Maria de Jesus Ferreira da Silva por ser minha maior referência de ser humano, com toda sua fé, benevolência e mansidão e ao meu esposo, David Macedo, por ser o maior incentivador na minha vida acadêmica, o meu muito obrigada.

Patrícia Ferreira Alves

RESUMO

Esse trabalho tem por objetivo geral elucidar acerca do direito dos animais e trata do abandono destes, uma vez que o abandono de animais é considerado crime de maus-tratos no Brasil, pela Constituição Federal, pela Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) e pela Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Assim, estudará os princípios fundamentais dos direitos dos animais, fundamentando a importância de tutelar a dignidade destes na sociedade. Será contextualizado o entendimento do legislador em relação à indispensabilidade de proteger os animais. Ademais, no contexto da pandemia do COVID-19, aumentou-se o número de animais abandonados no Brasil. Para a construção desse artigo de cunho qualitativo, utilizou-se através de pesquisa bibliográfica, com referencial teórico dos autores, Constituição Federal, sites e periódicos. Torna indispensável a defesa dos direitos dos animais domésticos e de grande porte, uma vez que o Estado deve promover a integração da sociedade com os animais, visto que são parte fundamental do meio ambiente.

Palavras-chave: Abandono; animais; defesa de direitos.

ABSTRACT

This work has the general objective of elucidating about the rights of animals and dealing with their abandonment, since the abandonment of animals is considered a crime of mistreatment in Brazil, by the Federal Constitution, by the Environmental Crimes Law (Law nº 9.605/98).) and the Universal Declaration of Animal Rights. Thus, it will study the fundamental principles of animal rights, substantiating the importance of protecting their dignity in society. The legislator's understanding of the indispensability of protecting animals will be contextualized. In addition, in the context of the COVID-19 pandemic, the number of abandoned animals in Brazil has increased. For the construction of this qualitative article, it was used through bibliographic research, with theoretical reference of the authors, Federal Constitution, websites and periodicals. It makes the defense of the rights of domestic and large animals indispensable, since the State must promote the integration of society with animals, since they are a fundamental part of the environment.

Keywords: Abandonment; animals; rights defense.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho é de matéria ambiental e busca analisar o abandono de animais domésticos e de grande porte no Brasil. Uma vez que abandonar animais é considerado crime previsto no artigo 32 da Lei 9605/98 (lei de crimes ambientais). A partir disso, surge a questão norteadora de entender como os órgãos políticos têm trabalhado para combater esse problema que envolve conscientização e sensibilização. Se o Estado promovesse mais políticas educacionais dentro das escolas, se houvesse mais recursos para que as ONGs e instituições trabalhassem em conformidade criando e projetando ações de sensibilização em favor da defesa dos animais domésticos e de grande porte e se houve sanção mais rigorosa para os que agem em desacordo com a lei, diminuiria essas estatísticas.

Tem por objetivo geral elucidar o abandono de animais domésticos e de grande porte no Brasil. Diante disso, objetiva-se estudar especificamente: estudar o contexto histórico das leis que asseguram o direito dos animais domésticos e fornecer um documento que defenda o direito dos animais.

Diante do aumento do abandono de animais domésticos e de grande porte na sociedade brasileira, principalmente na pandemia do COVID-19, surge a importância de estudar sobre essa questão e discutir dentro da comunidade acadêmica e em geral como modificar esse quantitativo positivamente.

A metodologia a ser utilizada nesse trabalho será através do método de cunho qualitativo, através de pesquisa bibliográfica, em sites, revistas eletrônicas e demais periódicos, com autores que tratam do abandono de animais e como o Estado por meios de mecanismos e políticas públicas tem garantido o direito destes de acordo com a legislação vigente brasileira.

Esse artigo está estruturado em quatro capítulos. Primeiramente será estudado acerca dos princípios do Direito Ambiental e o contexto histórico do abandono de animais no Brasil e a lei que tutela esses direitos. Posteriormente elucidará acerca do entendimento do legislador brasileiro em estabelecer o abandono de animais como um crime a fim de definir a garantia dos direitos dos animais. Seguidamente estudará sobre o crescimento do abandono dos animais domésticos e de grande porte na pandemia do COVID-19. Por fim, serão expostas quais as iniciativas para garantir o direito dos animais e assim, diminuir progressivamente o abandono destes.

2 ABANDONO DE ANIMAIS: CONTEXTO HISTÓRICO E LEGAL

Nesse capítulo será estudado sobre os princípios do Direito Ambiental e o direito dos animais. Será contextualizada a história do abandono dos animais e as leis de proteção aos animais.

2.1 Princípios do Direito Ambiental

Amanda Cesario Fedor menciona:

A evolução do Direito, como ciência e, bem assim, da teoria dos direitos fundamentais do ser humano, impõe trazer à tona alguns questionamentos: somente a vida do homem merece cuidado especial por parte do Direito? Seria somente o animal racional titular de direitos e de dignidade? (FODOR, p. 27)

Nesse contexto, Júnior (2020) cita que o objeto do Direito Animal é chamado de direitos zoocêntricos (direitos fundamentais que tutelam as características e peculiaridades dos animais não humanos). Esses direitos estão inseridos na quarta dimensão dos direitos fundamentais, essa concepção não é majoritariamente aceita pela doutrina. Contudo, assinala Santos (2011), que esses direitos estão ligados diretamente na organização da sociedade, fazendo valer os direitos de primeira e segunda geração.

Os direitos de quarta geração proíbem absolutamente as ações que violam a dignidade, protegendo e resguardando os direitos dos indivíduos cuja dignidade foi arbitrariamente negada e que reclamam por uma reparação histórica e um debate ético honesto e significativo dos valores a eles relacionados, conforme menciona Christine Peter e Kaluaná Oliveira (2018).

Nesse sentido, os direitos fundamentais dos animais devem ser resguardados por estes serem seres vivos dispostos de direitos, veja-se: “A importância do tratamento dos direitos dos animais, na perspectiva objetiva dos direitos fundamentais, ocorre, exatamente, pela posição preeminente dos direitos fundamentais. (SILVA, 2015)”.

Júnior (2020), os princípios exclusivos ou típicos do Direito Animal são os seguintes: princípio da dignidade animal; princípio da universalidade; princípio da primazia da liberdade natural e princípio da educação animalista.

Nesse contexto, o autor referido faz uma relação internacional ao citar a Lei de Bem-Estar Animal da Suíça – de 2005 e menciona que princípio da dignidade animal se localiza na base estrutural do Direito Animal, independente da nacionalidade da ordem jurídica que o

contemple e abrange a preservação da dignidade de todos para a organização e equilíbrio social.

A Universalidade do Direito Animal brasileiro está relacionada a não distinguir quais espécies animais estão postas a salvo de práticas cruéis, como também o art. 32 da Lei 9.605/1998 que não distingue quais animais podem ser os indivíduos vítimas do crime contra a dignidade animal, de maneira que a proteção constitucional é universal para todos os animais não humanos. (Júnior, 2020 op. cit., Heron Godilho, 2008, p. 152)

Contemplando o princípio da primazia, destaca sobre a proteção dos animais por uma questão de equilíbrio ambiental, o animal não pode ser afastado do seu lugar de origem. O artigo 25, § 1º, da Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais), com a redação dada pela Lei 13.052/2014, tipifica que os animais serão prioritariamente libertados em seu *habitat* ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

O princípio da educação animalista, de acordo com Ataíde Júnior (2018, p. 74), está inserido no art. 225, § 1º, VI da Constituição e conceituado no art. 1º da Lei 9.795/1990 e está ligado ao meio pelo qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para o respeito à dignidade animal e a abolição das práticas que submetam os animais a crueldade.

De acordo com Rui Piva (2001, p.5), o Direito Ambiental possui os princípios: participação do Poder Público e da coletividade, obrigatoriedade da intervenção estatal, prevenção e precaução, informação e notificação ambiental, educação ambiental, responsabilidade das pessoas física e jurídica.

Vicente de Paula Ataíde Júnior (2020) elucida que esse novo campo jurídico dispõe de diversos direitos. Como no campo processual. Veja-se:

tem o direito à proteção jurisdicional, em caso de lesão ou ameaça a esses mesmos direitos. Se animais têm direitos, têm direito de ir a juízo para os defender. O Direito Animal, compartilhando com o Direito Processual o princípio do acesso à justiça (ou princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional), estabelecerá que os animais não-humanos, porquanto sujeitos de direitos, têm capacidade de ser parte e legitimação “ad causam” para demandar pelos seus direitos fundamentais, não podendo qualquer lei suprimir essas possibilidades. (JUNIOR, 2020).

Segundo o art. 225, § 1º, VII da Constituição, incumbe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Os princípios do direito ambiental são: Princípio da Prevenção; Princípio da Precaução; Princípio do Poluidor-Pagador; Princípio do Desenvolvimento Sustentável; Princípio da Participação Pública.

Princípio da Precaução e prevenção, anteriormente era entendido por alguns doutrinadores como sinônimos. Contudo, Wedy (2014), cita que a distinção desses princípios destaca-se respectivamente: um é aplicado como uma medida para evitar o mero risco, e o princípio da prevenção é aplicado para evitar diretamente o dano. Nesse sentido, o risco pode ser entendido como a possibilidade de ocorrência de uma situação de perigo. Já o perigo nada mais é do que a possibilidade de ocorrência de dano.

De acordo com Roberta Rezende Amorim (2014, p.4) o princípio do poluidor-pagador justifica:

que não seria correto, portanto, que a sociedade arcasse com as externalidades ambientais negativas geradas pelos poluidores diretos e indiretos. O exemplo dado de uma embalagem PET é muito palpável, ou seja, de fácil mensuração, mas grande parte dos danos ambientais não é, tornando muito difícil a sua identificação e consequente solução. Uma fábrica que contaminou um rio inteiro, uma indústria que libera grande quantidade de gases tóxicos... Quem deve ser responsabilizado por todos esses danos ambientais é, ninguém mais do que aquele que deu início a tudo, os produtores do bem que gerou a poluição. (AMORIM, 2014, p. 4).

Nesse sentido, o princípio do Desenvolvimento Sustentável de acordo com Alvarenga e Borçato (2021) cita que a consistência da ideia de sustentabilidade, está expressamente no dever de “conservar, manter, impedir a ruína ou a queda, proteger, equilibrar-se, etc.”, isto é, “desenvolvimento sustentável”.

Por fim, Marcia Dieguez Leuzinger e Solange Teles da Silva (2017, p.1) cita que o princípio da participação pública entende que cada um deve fazer sua parte para o equilíbrio ambiental. Os autores citam ainda que esse princípio da participação é um dos pilares do direito ambiental global e envolve amplamente a participação da sociedade na proteção do meio ambiente.

2.2 Contexto histórico do abandono de animais e leis que asseguram o Direito dos animais

Dias (2021, p.155), menciona que com a evolução do processo civilizatório da humanidade a legislação de proteção animal foi surgindo, e depois sendo substituída, de forma progressiva, por normas compatíveis com o saber científico atual.

A história do abandono de animais, começa na Pré-história (Período Neolítico, aproximadamente 10.000 a 3.000 a.C.), a partir do desenvolvimento da agricultura, com a formação de aldeias e da divisão de trabalho entre homens e mulheres, e a partir da domesticação, pelo homem, de animais como bois, cabras, dromedários e cães conforme cita Constantino (2014).

Assim, a primeira legislação penal de âmbito nacional que tratou sobre os animais no Brasil foi o Decreto nº 24.645/1934, dentro do governo de Getúlio Vargas, possuindo 19 artigos contendo medidas específicas de proteção aos animais. A partir do artigo 17 do referido Decreto definia o conceito jurídico de animal para fins de medida de proteção, conforme cita Dias (2021).

Nesse sentido, a Lei de Crimes Ambientais, destaca que o crime de abandono se aplica a qualquer animal: doméstico, selvagem ou mesmo domesticado, não importando se ele é nativo ou foi trazido de outro país. Nesses casos a pena de detenção varia de três meses a um ano para o criminoso, além da aplicação de multa.

Ao que tange o abandono de animais domésticos que inclui cães e gatos, o Brasil possui quase 185 mil (184.960) animais abandonados ou resgatados após maus-tratos, sob a tutela de organizações não governamentais (ONGs) e grupos de protetores. Desse total, 177.562 (96%) são cães e 7.398 (4%) são gatos de acordo com Beatriz Puente para o site da CNN BRASIL (2021).

Sobre a problemática do abandono de animais de acordo com Alves (2013), ainda há pouca literatura no Brasil e na América Latina relacionando fatores ligados ao abandono de animais. Nesse sentido, Nascimento (2015) cita que em 1893, Henri Ruegger, um suíço que estava em São Paulo, denunciou os maus tratos contra um cavalo na região central paulista, contudo, descobriu o fato de que no Brasil não existia, até então, qualquer instituição dedicada à assistência dos animais.

Nesse contexto, Ferreira (2018) cita que o Direito Animal se caracteriza no sentido de distanciar os conceitos elaborados pela filosofia animalista: a consciência e a senciência, a dignidade e o valor inerente a cada animal.

Nesse contexto, a luta em defesa pelos animais começou no Brasil em 1895, conforme menciona Natascha Stefania Carvalho de Ostos:

No Brasil, a luta pela defesa dos animais começou na União Internacional Protetora dos Animais (Uipa), criada na cidade de São Paulo, em 1895, e que existe até os dias de hoje. Composta por membros da elite paulista (políticos, juristas, professores etc.), a sociedade teve como um dos seus fundadores Ignácio Wallace da Gama Cochrane (1836-1912), que também participou da criação, em 1903, do Instituto

Pasteur, de São Paulo, referência no combate à raiva (6). Apesar de terem sido criadas outras organizações no país, como por exemplo, a Sociedade Brasileira Protetora dos Animais (1907), no Rio de Janeiro, desde as primeiras décadas do século XX ao estado de São Paulo se destacou na defesa dos animais, demonstrando um forte ativismo. (OSTOS, 2017).

Abandonar animais é crime federal (Lei 9.605/98) e a principal lei que protege os animais é a Lei Federal 9.605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, *in verbis*:

Art.32 – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. A pena será de 3 meses a 1 ano de prisão e multa, aumentada de 1/6 a 1/3 se ocorrer a morte do animal.(BRASIL, 1998).

De acordo com Miranda (2016) a necessidade de se impor medidas administrativas, civis e até penais, com o intuito de controlar as constantes agressões ao meio ambiente, é compreensível, uma vez que, viver em um ambiente ecologicamente equilibrado é garantido constitucionalmente a todos.

Ademais, a Carta Cidadã de 1998 no artigo 225, assegura o direito dos animais e é papel do Público:

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies e submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1998).

Nesse viés o preâmbulo da Declaração dos Direitos dos Animais assegura:

Considerando que todo o animal possui direitos;
Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza;
Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo;
Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros;
Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante;
Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais. (Declaração Universal dos Direitos dos Animais foi proclamada pela UNESCO em sessão realizada em Bruxelas - Bélgica, em 27 de Janeiro de 1978).

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais (UNESCO, 1978), assinada em 1978 na cidade de Bruxelas (Bélgica) também reconhece que o direito da existência de todas as espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo;

analisa o respeito da espécie humana pelos outros animais e que o desrespeito aos outros animais é considerado privação de liberdade, uma vez que os maus tratos, tipificado em seu artigo 2º, é entendido como falta de respeito e consideração, pois o ser humano que maltrata, apreende e desconsidera o animal, priva a sua liberdade deste.

Nesse contexto, o abandono de animais também está relacionado a um problema de Ética Ambiental, de acordo com Bonin, Makioki & Hülse (2020) essa situação é caracterizada por ações provocadas pelos próprios donos. E alguns dos principais motivos do abandono de animais são indicados: a rejeição da fêmea com cria de filhotes ou aqueles que ficam velhos ou doentes; proprietários que viajam ou mudam de residência e deixam seu pet para trás; cães que crescem e ficam com portes muito grandes ou tornam-se barulhentos (latidos) e/ou ferozes; dificuldade de convívio pela presença de crianças no lar; alergia a pêlos, entre outras causas.

Cardoso (2007) cita a indispensabilidade da humanidade em tutelar o meio ambiente mantendo a sustentabilidade do ser humano, tal ação se dá pela necessidade de que a humanidade desfrute dos recursos naturais, assim como, do patrimônio cultural, artístico, dentre outros.

Nesse contexto, Souza (2018) *apud* Bernardo; Pereira; Silva (2016) menciona que o abandono é caracterizado pelo fato de que a maioria dos animais encontrado nas ruas já teve um lar e em função da falta de consciência e posse responsável acabaram abandonados. Isso acontece quando os donos percebem que o animal traz gastos, faz sujeira, precisa de adestramento, castração e cuidados, simplesmente acaba devolvendo o animal para as ruas.

Desta forma, Souza (2018) elucida que antes de adotar um animal de estimação é importante também que a sociedade busque mais informações sobre a posse responsável, pois quando é uma decisão pensada, a adoção é um dos melhores caminhos para reverter à situação do abandono.

Ao que tange os animais de grande porte, Carmem Souza (2017) para o site do Correio Braziliense mencionam que estes são as espécies que mais sofrem com as mudanças ambientais. Uma vez que a alta demanda por espaço e alimento faz com que suas populações diminuam drasticamente com a perda de *habitat*, considerada nos dias atuais a principal ameaça à sobrevivência da vida selvagem.

Cabe ressaltar o descaso dos animais utilizados em espetáculos para divertimento do homem, nesse viés Geuza Leitão:

Muita gente, sobretudo os que usufruem vantagens financeiras e/ou promocionais, sempre tomam posição apaixonada a favor das vaquejadas, alegando os mais insensatos motivos. Afirmar que é tradição, que é cultura, recreação e divertimento demonstra simplesmente uma deformação mental e sentimental. São tremendas e brutais deformações do comportamento humano. É uma terapia deformante desfazer-se dos seus conflitos e torturas interiores ao preço do sofrimento e da vida dos animais indefesos. (LEITÃO, 2021)

Assim, é importante ressaltar que é necessário que a Justiça, as leis, ONGs, instituições, institutos e a comunidade jurídica, se adequem a combater a violência contra a dignidade animal, tratando os criminosos com maior rigidez, garantindo a efetiva aplicação da justiça, alcançando uma justa solução ao caso e também produzindo efeitos para reprimir futuros crimes, conforme menciona Caroline Cunha Casagrande (2018).

Nesse sentido, Moro (2012) menciona que independente das normas e legislações, deve-se buscar também através de práticas e costumes do dia a dia, o melhor para todos e, sobretudo a dignidade para todos, não importando se são seres “racionais” ou “irracionais”, bastando apenas que seja um ser vivo para ser digno de respeito.

3 ABANDONO DE ANIMAIS E A PANDEMIA DO COVID 19 NO BRASIL

No ano de 2019, uma pesquisa realizada inédita pelo Instituto Pet Brasil aponta que grande parte (46%) está em organizações da região Sudeste. De acordo com o site da G1 (2019) que conheceu abrigo de ONG no interior de São Paulo para mostrar a rotina de cuidados e o processo de adoção dos animais, dos mais de 170 mil animais abandonados no Brasil no início da pandemia, aproximadamente 78 mil estão sendo tutelados, por 169 entidades no sudeste. A maior parte dos animais é formada por cachorros (96%) e apenas uma minoria, gatos (4%).

De acordo com a Organização Pan-Americana (2020), devido ao aumento desenfreado do número de casos em nível mundial e ao não desenvolvimento, bem como também de medicamentos e vacinas eficazes, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia em 11 de março de 2020.

Scheiff (2020) os animais são abandonados, maltratados e até mesmo sacrificados, devido à crença de que eles possam transmitir o corona vírus aos seres humanos. O abandono traz como consequência sequelas no comportamento e na saúde, muitas vezes incuráveis.

Os últimos dados acerca do abandono de animais atualmente, Daniel Gonçalves, elucida:

Os animais de estimação, ou pets, somam cerca de 139 milhões no Brasil, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de 2018. A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que só no Brasil existam mais de 30 milhões de animais abandonados, sendo cerca de 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães. Nas grandes cidades, a cada 5 habitantes há um cachorro, dos quais 10% estão abandonados.(GONÇALVES, s.d, s.p)

Com um avanço devastador da pandemia da COVID-19, refletindo sobre a desconfiguração da ordem social, Rodrigues (2020) elucida que a crise econômica Mundial teve um forte impacto na sociedade Brasileira e com isso atingiu os meios de Produção, influenciando no preço dos alimentos a valores extremamente elevados, estimulando o desemprego e a pobreza.

Lisley Alvarenga cita que Morte de tutores por Covid-19 e desemprego são fatores que contribuíram para este cenário. Nesse contexto, cita:

Muitas pessoas têm perdido seus empregos e, sem dinheiro, acabam abandonando os animais. Além disso, por causa do isolamento social, percebemos que a população está mais estressada, e acaba descontando o nervosismo nos animais. Há também muitos casos de tutores que faleceram por causa do novo coronavírus e seus familiares simplesmente descartam os pets nas ruas que, até então, eram considerados membros da família. (ALVARENGA, 2022)

A legislação infraconstitucional brasileira visa garantir a tutela dos animais, abordando, entre outros atos de abuso, especificamente o abandono. A partir do Nordeste brasileiro, menciona-se inicialmente, em 2019, o estado de Pernambuco, a Lei nº 15.226/2014 que instituiu o Código de Proteção aos Animais. Foi alterado pela Lei nº 16.734, de 2019, que acrescentou o inciso VII ao art. 2º da Lei nº 15.226: “É vedado: [...] VII - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária”. (PERNAMBUCO, 2019).

De acordo com o cenário de pandemia do novo coronavírus em Fortaleza-CE, o quadro de abandono de animais nas ruas, praças e áreas verdes se agravou, conforme Fernandes (2020). A autora também destaca que segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), no Brasil, estima-se que cerca de 30 milhões de animais estejam em situação de abandono e, com a pandemia, esse número tende a subir.

Atualmente, o estado de Goiás também lançou o projeto de Lei que ampara os animais, proposição que se encontra protocolada na Assembleia Legislativa de Goiás (Alego) sob o nº 0912/22, tem parecer favorável da deputada Delegada Adriana Accorsi (PT), que

relatou o projeto na Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), onde aguarda votação, de acordo com a Agência Assembleia Notícias (2022).

No sul do Brasil, destaca-se a campanha promovida pela Rede de Proteção Animal da Prefeitura de Curitiba, devido ao aumento alarmante do abandono de animais. Para ajudar nessa questão, há hospitais veterinários de universidades e clínicas veterinárias com serviços solidários na cidade que costumam atender, com melhores preços e condições de pagamento, animais de pessoas em vulnerabilidade social, conforme site da Prefeitura de Curitiba.

Em São Paulo de acordo com Eduardo Silva para o site Agência Mural (2021) em uma pesquisa realizada pela Ampara Animal (Associação de Mulheres Protetoras dos Animais Rejeitados e Abandonados), feito em 92 abrigos de 12 estados, mostrou que o abandono de animais domésticos cresceu de 60% a 70% entre julho de 2020 e fevereiro de 2021 (em comparação com 2019). E assim, confirma que a situação financeira e adoções por impulso durante a quarentena são possíveis motivos para o cenário do abandono destes.

Num estudo realizado na cidade de Belém no estado do Pará por Andreza Suelen Corrêa Santos com ONG's que atuam no processo de proteção ao abandono dos animais, destaca os motivos pelos quais há o abandono de animais:

- Problemas financeiros em manter o animal.
- Mudança da família para uma nova residência.
- Comportamentos indesejados do animal.
- Problemas de saúde ou alergias em membros da família.
- Tratarem o animal como objeto.
- Animal não se adaptou à residência.
- Separação do casal responsável.
- Animal está doente.
- Mulheres gestantes que alegam cuidar de bebês e não ter tempo para cuidar dos animais. (SANTOS, 2022, p 11).

No referente ano, Conselho de Proteção e Defesa dos Animais na Prefeitura de Araraquara em São Paulo (2021), sancionou a Lei Complementar nº 19 de 2021, que altera a Lei Complementar nº 18 de 22 de janeiro de 1997, de forma a estabelecer diretrizes para a criação e o comércio de animais domésticos no município.

Conforme o site Cães&Gatos (2022), de 2018 para 2020, pets em condição vulnerável subiram de 3,9 milhões para 8,8 milhões. Atualmente, 184.960 animais abandonados ou resgatados por maus tratos, sob a tutela das ONGs e grupos de Protetores. Dos mais de 184 mil animais tutelados, 177.562 (96%) são cães e 7.398 (4%) são gatos. Os abrigos de médio porte destacam-se por tutelar mais de 60 mil animais. Portanto, são responsáveis por mais de 40% da população de pets disponíveis para adoção.

4 A GARANTIA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS E A EFETIVAÇÃO DAS LEIS QUE PROTEGEM OS ANIMAIS

De acordo com Scheffer e Mumari (2021), assim que o coronavírus chegou ao Brasil, o isolamento das pessoas nas residências trouxe para muitos a necessidade de uma companhia. E assim que eclodiu a pandemia, estima-se um crescimento de 400% de Organizações Não Governamentais (ONGs) e abrigos que atendem aos animais, segundo dados divulgados pela CNN Brasil (2020).

Nesse contexto, foi sancionada a Lei Federal nº 14.064/2020, conhecida como “Lei Sansão”, nome do cão que teve as patas traseiras decepadas em Confins, MG, o que causou comoção nacional. A Lei nº 14.064/2020 alterou a Lei nº 9.605/1998, aumentando a pena de detenção para crimes de maus-tratos a cães e gatos – que era de até um ano – para até cinco anos. Além disso, o rito processual passa à vara criminal, não mais ao juizado especial. O art. 32 da Lei nº 9.605/98 passa, então, a ter o seguinte texto, *in verbis*:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal

vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 2020)

No entendimento de Rodrigues (2020), a determinação de crime a partir dessa lei qualificadora ainda demanda penas muito brandas e que têm pouca retribuição, não obstante, há a Emenda Constitucional nº 96, de 06 de junho de 2017, em vigor e permitindo práticas desportivas utilizando animais em vaquejada, sendo este um dos primeiros entendimentos, que contrariam a garantia plena do ordenamento jurídico brasileiro.

A Ordem dos Advogados do Brasil (2021) cita ainda que, após a Lei Sansão, a tramitação desse tipo de processo nas Varas Criminais prevê que o réu deixe de ser primário, o que o levará à condição de reincidência, independentemente de ser maus-tratos a animais ou não. De acordo com a OAB, esse avanço pode ser eficaz na inibição e prevenção de outras possíveis condutas criminosas, seja ou não contra animais.

Assim, para amenizar a irresponsabilidade pode-se citar a posse responsável, que pode diminuir com o abandono dos animais domésticos. E transporte de cães e gatos. Essa Lei tem

como finalidade regulamentar a criação, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos dispõe sobre maneiras de coibir a posse irresponsável por parte tanto dos proprietários de animais, como também dos profissionais (médicos veterinários), assegurando sempre a qualidade de vida do animal.

De acordo com o site da Agência Senado (2020), está em análise na Comissão de Meio Ambiente (CMA) projeto que cria no Brasil o marco regulatório dos animais de estimação (PL 6.590/2019), veja-se:

PL 6.590/2019 define os animais de estimação como seres de senciência e sensibilidade, devendo ser protegidos contra maus-tratos, com plena condição de bem-estar. São destinações principais deles, entre outras: companhia, lazer, terapia, criação, guarda, trabalho, auxílio a pessoas com deficiência, esportes, participação em torneios e exposições, reprodução para melhoramento genético e trabalhos especiais. (AGÊNCIA SENADO, 2020).

As leis brasileiras ainda estão se adequando para diminuir o abandono de animais no Brasil, pode até parecer absurdo que o município invista em atendimentos a animais, mas este não é um investimento que gere impacto nas contas públicas.

Assim, menos animais abandonados em nossas ruas significa prevenir surtos de raiva, leptospirose, ancilostomose, toxoplasmose, esporotricose, ademais de infestações por pulgas e carrapatos.

Ressalta que nos municípios brasileiros que não tem uma secretaria que tutele veridicamente os direitos dos animais, sobra para a população mais sensível a estes casos; sobra para os protetores e protetoras, que já possuem suas casas e apartamentos lotados de animais resgatados; sobra para quem trabalha com políticas na causa animal, como ONGs, instituições e a sociedade em geral.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa pesquisa teve por objetivo asseverar acerca do abandono de animais e seus direitos fundamentais no Brasil. Através dessa pesquisa foi possível analisar o contexto histórico da legislação brasileira na perspectiva do direito dos animais.

Assim, está previsto na liga internacional também a indispensabilidade da defesa dos direitos dos animais com a declaração dos Direitos dos Animais. A maioria dos doutrinadores defende a posse responsável como ferramenta para diminuir o abandono destes animais.

Os objetivos estabelecidos nesse estudo foram alcançados, visto que foi possível identificar as causas e consequências do abandono de animais no Brasil, e ainda, elucidar a trajetória do Direito no que tange aos animais. Restaram demonstrados também, os documentos jurídicos que visam defender e assegurar o direito dos animais.

Com isso foi possível responder ao questionamento da pesquisa, à medida que se verificou as ações tomadas pelo poder político, a fim de combater o abandono de animais. Diante das descobertas concluiu-se que estas ações estão mais em voga no âmbito legislativo.

O número de animais abandonados aumentou, do ano de 2019 para o ano de 2022 no Brasil. Em muitos casos, estes animais são abandonados em feiras, estradas, na porta de abrigos, sob as mais diversas justificativas.

Descobriu-se que a problemática do abandono de animais dá-se, principalmente, por uma falta de educação ambiental, mas para além disso, a pandemia do Covid-19 culminou em outra série de fatores que contribuíram, significativamente, para o aumento no número de abandonos de animais de estimação.

Apesar dos diversos avanços da lei em relação à criminalização do abandono de animais, nota-se a necessária e urgente elaboração, implementação e execução de políticas de intervenção que fortaleçam o cumprimento das leis que asseguram os direitos dos animais, para que não sejam abandonados ou sofram outros tipos de maus-tratos.

De mais a mais, é importante ressaltar que tanto a responsabilidade ambiental quanto a civil, penal e administrativa estão descritas no artigo 225, parágrafo 3º da Constituição Federal, assim, qualquer uma delas podem ser utilizadas para responsabilizar aqueles que causarem dano ao meio ambiente.

Espera-se que essa pesquisa seja utilizada por profissionais do Direito como uma forma de contribuição para aquisição de conhecimento, e consequente avanço nessa área.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Brasil poderá ter marco regulatório dos animais de estimação.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/01/20/brasil-podera-ter-marco-regulatorio-dos-animais-de-estimacao> . Acesso em 26 de out. 2022

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS. **Projeto que propõe mudar cenário de animais abandonados aguarda votação na CCJ.** 2022 Disponível em: <https://portal.al.go.leg.br/noticias/125409/projeto-que-propoe-mudar-cenario-de-animais-abandonados-aguarda-votacao>

naccj#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o,Desses%2C%2010%25%20est%C3%A3o%20abandonados. Acesso em: 23 de out. 2022

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de Alvarenga. BORÇATO, Daniele Martins de Almeida. **A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS EM CONTRIBUIÇÃO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**, 2021. Disponível em: <https://www.rkladvocacia.com/aplicacao-dos-principios-ambientais-em-contribuicao-ao-desenvolvimento-sustentavel/> . Acesso em: 19 de out. 2022

ALVARENGA, Lisley. **Abandono de cães e gatos cresce 390% na pandemia em Betim Morte de tutores por Covid-19 e desemprego são fatores que contribuíram para este cenário**. 2022 Disponível em: <https://www.otempo.com.br/o-tempo-betim/abandono-de-caes-e-gatos-cresce-390-na-pandemia-em-betim-1.2488183> . Acesso em 26 de out. 2022

ALVES A.J.S.; GUILLOUX A.G.A.; ZETUN C.B.; POLO G.; BRAGA G.B.; PANACHÃO L.I.; SANTOS O.; DIAS R.A.; **Abandono de cães na América Latina: revisão de literatura** / Abandonment of dogs in Latin America: review of literature / Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP / Continuous Education Journal in Veterinary Medicine and Zootechny of CRMV-SP. São Paulo: Conselho Regional de Medicina Veterinária, 2013.

AMORIM, Roberta Rezende Medina. **O PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR: Uma análise crítica da sua aplicação pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. 2014- PUC-Rio. Disponível em: https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2014/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Roberta%20Rezende%20Medina%20de%20Amorim.pdf . Acesso em: 19 de out. 2022

A PROBLEMÁTICA DO ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS FRENTE À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS NO BRASIL. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1285> . Acesso em: 23 de out 2022

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05.10.1988. Brasília, 1988.

_____. **Código Florestal Brasileiro**. LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm . Acesso: 23 out. 2022

BRASIL, **Lei de Crimes Ambientais - Lei 9605/98** | Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998

BONI, Joel Cezar. MAKIOKI, Sunah Jessie. HÜLSE. **O problema do abandono de animais domésticos e a importância da educação cidadã em uma escola de Educação Básica de Timbó Grande, Santa Catarina**. Disponível em: <http://portal.amelica.org/ameli/journal/473/4732102013/html/>. Acesso em: 04 de out. 2022

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais

quando se tratar de cão ou gato. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm . Acesso em: 25 out. 2022

CAESEGATOS. **Número de cães e gatos em situação de vulnerabilidade dobra em dois anos, aponta pesquisa.** Disponível em: <https://caesegatos.com.br/numero-de-caes-e-gatos-em-situacao-de-vulnerabilidade-dobra-em-dois-anos-aponta-pesquisa/> . Acesso em 26 de out. 2022.

CARDOSO, Marilei. **Crimes Contra O Meio Ambiente – A Responsabilidade Penal em Crimes Ambientais**, Cuiabá: UNIC – Departamento de Direito, 2007. Disponível em: <https://www.marliambiental.com.br/artigos/monografia/CRIMES-CONTRA-O-MEIO-AMBIENTE.pdf> . Acesso em: 05 out. 2022

CASAGRANDE, Caroline Cunha **ANIMAIS DOMÉSTICOS ENQUANTO SUJEITO DE DIREITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.** FACULDADE RAÍZES, CURSO DE DIREITO, 2018.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. Folha informativa COVID-19 (doença causada pelo novo corona vírus principais informações. 15 maio 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19> . Acesso em: 23 out. 2022

CONSTANTINO, M. T. **O período neolítico.** 2014. Disponível em: <https://historiadahumanidade2012.blogspot.com.br/p/resumo-neolitico.html> . Acesso em: 04 out. 2022

CNN BRASIL, 2022. **Brasil tem quase 185 mil animais resgatados por ONGs, diz instituto.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-tem-quase-185-mil-animais-resgatados-por-ongs-diz-instituto/> . Acesso em: 04 out. 2022

CNN BRASIL. **Adoção de cães e gatos cresce durante a quarentena.** [São Paulo]: CNN Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/07/29/adocao-de-caes-e-gatos-cresce-durante-a-quarentena> . Acesso em: 25 out. 2022

Correio Braziliense, 2017. **Animais de grande porte estão na lista de espécies em risco de extinção.** Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/ciencia-e-saude/2017/01/17/interna_ciencia_saude,565679/animais-de-grande-porte-estao-na-lista-de-especies-em-extincao.shtml . Acesso em: 05 out. 2022

COSTA, Deborah Regina Lambach Ferreira A (IN)EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DE COMPANHIA: MAIS DE UMA FORMA DE VIOLÊNCIA SOB O MESMO TETO. Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ucs.br/index.php/rladna/article/view/877> . Acesso em 25 de out. 2022

DIAS, Edna Cardozo.site AMBIENTEBRASIL. **A Defesa dos Animais e as Conquistas Legislativas do Movimento de Proteção Animal no Brasil.** Disponível em: https://ambientes.ambientebrasil.com.br/fauna/artigos/a_defesa_dos_animais_e_as_conquistas_legislativas_do_movimento_de_protecao_animal_no_brasil.html . Acesso em: 25 out. 2022

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DOS ANIMAIS

Disponível em:

<https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://www.mamiraua.org.br/pdf/e9b4b78d53d8ade06367be893d9bd826.pdf&ved=2ahUKEwiN-tzkwtT6AhXiLLkGHV5wDSEQFnoECE8QAQ&usg=AOvVaw0YMGZ8uAGVCKX7BnDDiOiE>. Acesso em: 05 out. 2022

DIAS, Nathalia Duarte. **Crime de abandono de animais domésticos: uma análise acerca da negligência a população de animais de rua em Manaus**. 2021. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57458/crime-de-abandono-de-animais-domesticos-uma-anlise-acerca-da-negligencia-a-populao-de-animais-de-rua-em-manaus/>.

Acesso em: 04 out. 2022

FERREIRA, A.C.B.S.G. **Direito Animal em Xequê**. Curitiba: Juruá Editora, 2018

FERNANDES, Isabelli. **Aumento do abandono de animais é alvo em Fortaleza**, 2020.

Disponível em: <https://agenciaeconordeste.com.br/aumento-do-abandono-de-animais-e-alvo-de-campanha-em-fortaleza/>. Acesso em 26 out. 2022

FODOR, Amanda Cesario. **A DEFESA DOS DIREITOS E DIGNIDADE DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS COMO PARTE INTEGRANTE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Instituto de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Volta Redonda, 2016

GORDILHO, Heron José de Santana. *Op. cit.* **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008

G1. **Brasil tem mais de 170 mil animais abandonados sob cuidado de ONGs**, aponta

instituto. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/08/18/brasil-tem-mais-de-170-mil-animais-abandonados-sob-cuidado-de-ongs-aponta-instituto.ghml>.

Acesso em 26 out. 2022

JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. **PRINCÍPIOS DO DIREITO ANIMAL**

BRASILEIRO. PRINCIPLES OF THE BRAZILIAN ANIMAL LAW. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, e-issn 2358-4777, v. 30, n. 01, p.106 -136, Jan-Jun 2020

LECEY, Eladio. **Novos direitos e juizados especiais. A proteção do meio ambiente e os juizados especiais criminais**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, n. 15, p.11-17, jul./set. 2000

LEUZINGER, Marcia Dieguez. SILVA, Solange Teles da. **O PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO E A CRIAÇÃO E GESTÃO DAS ÁREAS PROTEGIDAS NA PERSPECTIVA DO DIREITO AMBIENTAL GLOBAL**. 2017

Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/4976>. Acesso em 20 de out. 2022

MIRANDA Fonseca Raissa. **DIREITO DOS ANIMAIS - MAUS TRATOS DE CÃES E GATOS NO BRASIL**.

Disponível em: <https://m.monografias.br/brasilecola.uol.com.br/direito/direito-dos-animais-maus-tratos-de-caes-e-gatos-no-brasil.htm> . Acesso em: 22 out. 2022

NASCIMENTO, Douglas. **UIPA e a história da proteção animal em São Paulo**. SÃO PAULO, 2015. Disponível em: <https://saopauloantiga.com.br/uipa/> . Acesso em: 04 ago. de 2022

OSTOS, Natascha Stefania Carvalho de. **A luta em defesa dos animais no Brasil: uma perspectiva histórica**. 2017. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252017000200018 . Acesso em: 04 out. 2022

PANCHERI, I; CAMPOS, R. A. C. **Lei Sansão: apontamentos sobre a lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Revista de Direito da UNIGRANRIO. v. 11, n. 1, mai de 2021. Disponível em: <http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr/issue/archive> . Acesso em: 26 out, 2022.

RODRIGUES, K J. **Tutela jurídica dos direitos dos animais: efetividade das normas jurídicas à vedação aos maus-tratos**. Publicado em 01 maio de 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/tutela-juridica-dos-direitos-dos-animais-efetividade-das-normas-juridicas-a-vedacao-aos-maus-tratos>. Acesso em: 25 de out de 2022.

PERNAMBUCO. **Lei nº 16.734, de 9 de dezembro de 2019. Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014**, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de vedar a comercialização e o uso de coleiras que gerem impulsos eletrônicos ou descargas elétricas em animais. Recife: Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, 2019. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=16734&complemento=0&ano=2019&tipo=&url=> . Acesso em: 26 out. 2020.

PETER, Christine, OLIVEIRA, Kaluana. **Direitos dos animais confirmam quarta dimensão dos direitos fundamentais**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-16/observatorio-constitucional-animais-ligados-quarta-dimensao-direitos-fundamentais#:~:text=O%20tratamento%20dos%20direitos%20dos,patamar%20de%20uma%20dignidade%20global%2C> . Acesso em: 20 out. 2022

PIVA, Rui. **Bem ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA. Conselho de Proteção e Defesa dos Animais toma posse na Prefeitura. Disponível em: Conselho de Proteção e Defesa dos Animais toma posse na Prefeitura . Acesso em 25 out. 2022

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2012.

SANTOS, Leonardo Fernandes dos. **Quarta Geração/Dimensão dos Direitos Fundamentais: Pluralismo, Democracia e o Direito de Ser Diferente**. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1826> . Acesso em: 19 out. 2022

SANTOS, Andreza Suelen Corrêa dos. **CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE BELÉM DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19: RESULTADOS PRELIMINARES**. UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA CURSO DE GRADUAÇÃO EM ZOOTECNIA, Belém-Pará, 2022. Disponível em: <http://bdta.ufra.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2122/1/Caracteriza%C3%A7%C3%A3o%20do%20Abandono%20de%20animais%20dom%C3%A9sticos%20no%20Município%20de%20Bel%C3%A9m%20durante%20a%20pandemia%20da%20covid.pdf> . Acesso em: 26 out 2022

SCHEFFER Gisele Kronhardt. **O DIREITO ANIMAL EM TEMPOS DE PANDEMIA**. 2020 Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/direito/article/view/15720> . Acesso em 23 out. 2022

SCHEFFER Gisele Kronhardt, MUNARI, Amanda Belletini. **MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS: DESAFIOS E SOLUÇÕES PÓS-PANDEMIA ANIMAL ABUSE: POST-PANDEMIC CHALLENGES AND SOLUTIONS**. 2021. Disponível em: https://submissoes.al.rs.gov.br/index.php/estudos_legislativos/article/view/289/203 . Acesso em: 25 out. 2022

SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Estado de direitos fundamentais**, disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42128/estado-de-direitos-fundamentais> . Acesso em 19 out 2022

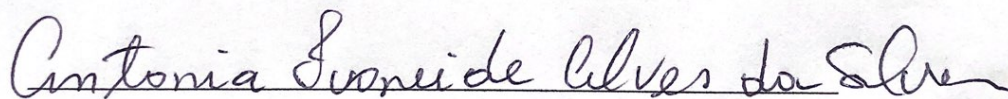
SILVA, Eduardo. **Abandono de animais aumenta em SP durante a pandemia; saiba como adotar e ajudar**, 2021. Disponível em: <https://www.agenciamural.org.br/abandono-de-animais-aumenta-em-sp-durante-a-pandemia-saiba-como-adotar-e-ajudar/> .Acesso em: 26 out. 2022

WEDY, Gabriel. **PRINCÍPIOS DIFERENTES. Precaução no Direito Ambiental não quer dizer o mesmo que prevenção**, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mai-30/gabriel-wedy-precaucao-direito-ambiental-nao-prevencao> . Acesso em: 19 out. 2022

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Antonia Ivoneide Alves da Silva, graduada em Letras Português pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ- UESPI, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado "O ABANDONO DE ANIMAIS NO BRASIL FRENTE À LEI 9605/98", dos alunos: Áurea Maria Alves do Nascimento, Esterlany Andrade Cunha e Patrícia Ferreira Alves. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 28 de novembro de 2022.



Antonia Ivoneide Alves da Silva/ CPF/ RG 577.393.903-72/ 1.134.427 PI